

**Execução - Imóvel - Bem de família -
Impenhorabilidade - Hipoteca em favor de outro
credor - Renúncia ao benefício - Não ocorrência -
Residência de pais e irmãos do executado -
Entidade familiar**

Ementa: Processual civil. Execução. Impenhorabilidade de imóvel. Bem de família. Existência de hipoteca em favor de outro credor. Renúncia ao benefício. Inocorrência. Residência dos pais e irmão do executado. Entidade familiar.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 aplica-se, tão somente, à hipótese de execução da hipoteca que recaí sobre o bem de família dado em garantia real.

- Está comprovado que o imóvel em questão constitui bem de família, mesmo porque o fato de a agravante ter trocado de residência com seu sogro, fato este que restou suficientemente comprovado nos autos, não afasta o benefício da impenhorabilidade, uma vez que a destinação do imóvel é a residência da entidade familiar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0026.09.036864-3/001 - Comarca de Andradas - Agravante: Liovanda da Silva Basso - Agravado: Sebastião Ângelo Ribeiro - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2009. -
Eduardo Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liovanda da Silva Basso em face da decisão de f. 34/39, TJ, que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por Sebastião Ângelo Ribeiro em face de Luis Carlos Basso, não acolheu a alegação da agravante de que o imóvel constricto constitui bem de família e designou a realização de hasta pública.

Irresignada, suscita a agravante a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a d. Juíza *a quo* não oportunizou a produção de provas sobre a condição de bem de família do imóvel.

No mérito, sustentou que o imóvel constricto é o único bem de residência da agravante e de sua família, revelando-se essencial para o bom e regular desenvolvimento da atividade familiar. Asseverou que não sabia que a situação da família se complicaria a ponto de não ter como saldar as dívidas, quando deu o imóvel em garantia.

Esclareceu, ainda, que o fato de não residir no imóvel constricto justifica-se pelo fato de ter “trocado de residência” com seu sogro, indo “um morar na casa do outro”, a fim de proporcionar melhor condição de vida para o cunhado e a sogra da agravante, que tem deficiências físicas e dificuldade de locomoção.

Pugna, ao final, para que seja dado provimento ao agravo, para que seja declarado bem de família o imóvel constricto.

À f. 56, foi indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.

Regularmente intimado, o agravado apresentou contraminuta, pugnano, em síntese, pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, visto que aviado segundo os legais pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - cerceamento de defesa.

Suscita a agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a d. Magistrada primeira não teria lhe oportunizado a produção de provas sobre a condição de bem de família do imóvel constricto.

Entendo, porém, que tal preliminar não merece acolhida.

Isso porque, consoante se extrai da petição de f. 29/30, TJ, na qual a agravante interveio na ação de execução para requerer a declaração do imóvel constricto como bem de família, não há qualquer requerimento de produção de qualquer tipo de prova.

Assim, não vislumbro o porquê da alegação de cerceamento de defesa, se a agravante não requereu sequer produção de provas.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito.

Infere-se dos autos que se trata de execução de título executivo extrajudicial, fundada em nota promissória, ajuizada por Sebastião Ângelo Ribeiro, em face de Luis Carlos Basso, na qual foi penhorado o imóvel descrito no auto de penhora de f. 22, TJ, de propriedade do executado.

Inconformada com a penhora do imóvel, a Sr.^a Liovanda da Silva Basso, esposa do executado e ora agravante, manifestou-se nos autos da execução, f. 29/30, TJ, pugnado pela declaração da impenhorabilidade do imóvel constrito, por ser o mesmo bem de família.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pleito da Sr.^a Liovanda, escorado no seguinte fundamento:

Quando à alegada impenhorabilidade do bem imóvel, tem-se que aí melhor sorte não se reserva à virago. A um, porque, como bem assentado pelo exequente, o endereço de localização do imóvel (f. 17), diverge daquele informado no preâmbulo da inicial, e para o qual foram endereçadas as devidas intimações - todas satisfeitas, registre-se; e, a dois, porque, consoante informações enfeixadas nos autos, o executado ofereceu o bem em questão para satisfazer outra obrigação (f. 36, TJ).

Com efeito, o Sr. Luis Carlos Basso e a Sr.^a Liovanda da Silva Basso averbaram, na matrícula do imóvel penhorado, "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária" em favor do Sr. José Fernandes, consoante se extrai do documento de f. 26/27, TJ.

Inclusive, em razão desta averbação, o referido imóvel foi penhorado nos autos do Processo nº 0026.08.032479-6, em que figura como exequente o Sr. José Fernandes, credor hipotecário, e como executado o Sr. Luis Carlos Basso (f. 20, TJ).

Verifica-se, portanto, que a garantia real que recaiu sobre o imóvel provém de dívida diversa daquela que se executa nos presentes autos.

Assim, o fato de o imóvel ter sido dado em garantia hipotecária para o Sr. José Fernandes, por si só, não lhe retira a impenhorabilidade decorrente da Lei nº 8.009/90, que permanece com relação às demais dívidas.

É que, como é cediço, a ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 aplica-se, tão somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real. Dispõe o referido artigo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Recurso especial. Medida cautelar inominada. Bem de família. Contracautela. Impenhorabilidade.

- O STJ tem julgado com os olhos fitos na intangibilidade as hipóteses restritivas da impenhorabilidade do bem de família enumeradas no art. 3º da Lei nº 8.009/90.

- A ressalva prevista no art. 3º, inc. V, da referida lei limita-se à execução hipotecária, admitindo, apenas nessa modalidade constritiva, a penhora do bem de família sobre o qual recaiu a hipoteca. Não há de se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

- A regra processual de prestação de caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC) não implica renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Recurso especial não conhecido (REsp 660.868/SP - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 28.06.2005 - DJ de 1º.08.2005, p. 451).

Processual civil. Execução. Embargos. Impenhorabilidade de imóvel. Bem de família. Existência de hipoteca em favor de outro credor. Desfiguração da natureza não verificada. Contexto probatório investigado e discutido pelo acórdão estadual. Nulidade não verificada. Documento sem autenticação. Aproveitamento relativo. Possibilidade, nas circunstâncias do caso. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 7-STJ.

I. Acórdão que não padece de nulidade, eis que enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões controvertidas, apenas com conclusão desfavorável ao interesse da parte.

II. O imóvel que serve de residência à entidade familiar é impenhorável, salvo as exceções legais, e estritamente em seu contexto, o que importa dizer que, se o bem foi dado em hipoteca para outro credor, tal circunstância somente permite a constrição na execução daquela dívida específica (Lei n. 8.009/90, art. 3º, V), não se estendendo a outras, como no caso dos autos, em que remanesce o princípio geral da impossibilidade da penhora.

III. Caso em que, não obstante a ausência de autenticação na documentação apresentada, não restou configurada contradição em seu conteúdo, corroborado que foi por diligência realizada pelo Oficial de Justiça, no tocante à utilização do imóvel como bem de família.

IV. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula nº 07 do STJ).

V. Recurso especial não conhecido (REsp 217.438/SP - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - julgado em 12.03.2002 - DJ de 20.05.2002, p. 144).

Assim, considerando-se que o imóvel em análise foi dado em garantia real de outra dívida, diversa daquela que se executa nos presentes autos, que é fundada em título de crédito - nota promissória, não se pode dizer que para a presente execução está afastada a impenhorabilidade do bem.

Dessa feita, contrariamente ao que entendeu o d. Magistrado *a quo*, *data maxima venia*, a impenhorabili-

dade do imóvel não pode ser afastada, tão somente, por ter o executado oferecido o bem em questão para satisfazer outra obrigação.

É necessário, porém, verificar se o imóvel sob análise pode ser classificado como bem de família, para os fins de declarar a sua impenhorabilidade.

Afirmou a agravante, em suas razões recursais, que o imóvel penhorado é o único bem de residência seu e de sua família, configurando-se essencial para o bom e regular desenvolvimento da entidade familiar, esclarecendo, ainda, que não reside no mesmo em razão de ter “trocado de residência” com seu sogro, para proporcionar melhor qualidade de vida para sua sogra e seu cunhado que sofrem de deficiências físicas.

Compulsando os autos, verifico que foi juntada a certidão de registro do imóvel penhorado, f. 26/27, TJ, o que comprova que o bem penhorado é de propriedade da agravante e de seu cônjuge.

Foram juntados, também, os documentos de f. 47/50, TJ, que comprovam que o imóvel situado na Rua Maria da Glória Lacerda de Andrade, 44, Jardim da Mantiqueira, CEP: 37795-000, Andradas/MG, endereço onde foram realizadas as intimações do executado, pertence ao Sr. Bruno Basso, pai do executado e sogro da ora agravante.

Há nos autos, ainda, atestados médicos, f. 45/46, TJ, que comprovam que a sogra e o cunhado da agravante têm dificuldades de locomoção.

Ademais, a alegação da agravante de que o imóvel penhorado constitui bem de família não foi infirmada pelo agravado quando da apresentação de contrarrazões, tendo sido afirmado, naquela oportunidade, que “consigna o agravado desimportar, no caso vertente, o fato de familiares do varão da agravante, doentes ou não, utilizar o imóvel como residência (f. 61)”.

Assim, o agravado não impugnou a afirmação da agravante de que o bem discutido configura bem de família, limitando-se a asseverar que “o que aqui pesa é o fato da expressa e inequívoca renúncia à impenhorabilidade legal (f. 61)”.

Contudo, conforme já esclarecido por este Relator, não restou configurada, na hipótese, a renúncia à impenhorabilidade legal.

Portanto, a meu entender, está comprovado que o imóvel em questão constitui bem de família, mesmo porque o fato de a agravante ter trocado de residência com seu sogro, fato este que restou suficientemente comprovado nos autos, não afasta o benefício da impenhorabilidade, uma vez que a destinação do imóvel é a residência da entidade familiar.

Decidiu o STJ em caso semelhante:

Execução fiscal. Impenhorabilidade do bem de família. Imóvel objeto da penhora. Residência da genitora e do irmão do executado. Entidade familiar.

I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família.

II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.06.2008; REsp nº 698.750/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 10.05.2007.

III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles.

IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir *prima facie* do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 15.10.2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.

V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90.

VI - Recurso especial improvido (REsp 1095611/SP - Relator: Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 17.03.2009 - DJe de 1º.04.2009).

Com essas considerações e atento à melhor interpretação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, dou provimento ao recurso para declarar impenhorável o imóvel descrito na certidão de f. 26/27, TJ, por ser o mesmo bem de família.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

• • •